



## Conselho Federal de Farmácia

OF. 06474/2012/PRES/CFR

Brasília, 02 de agosto de 2012.

Ilustríssimo Senhor  
Prof. Dr. José Rubens Rebelatto  
Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH  
Esplanada dos Ministérios – Ministério da Educação  
Bloco L – Edifício Anexo II – sala 412  
70.047-900 – Brasília - DF

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria para solicitar que não seja interrompido o processo de qualificação da assistência farmacêutica nos hospitais universitários, como planejado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), tendo em vista a opção dessa empresa pela adoção de novos modelos de gestão.

Entendemos que a farmácia e toda a assistência farmacêutica hospitalar não podem ser geridas pelo setor logístico na estrutura organizacional dos hospitais. Temos a convicção de que as ações de assistência farmacêutica hospitalar são indissociáveis, pois são articuladas e sincronizadas em conformidade com as diretrizes institucionais centradas no cuidado ao paciente.

Se a farmácia e toda a assistência farmacêutica hospitalar forem gerenciadas pelo setor logístico, sua missão de unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa será descumprida, além de prejudicar, substancialmente, o processo de ensino-aprendizagem de profissionais de Farmácia no âmbito dos hospitais universitários brasileiros.

As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2.011, que aprovou o Estatuto Social da EBSEH - em total conformidade com a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2.011, que autorizou o Poder Executivo a criar a EBSEH -



## Conselho Federal de Farmácia

devem estar em absoluta consonância com as políticas, planos, programas e estratégias já aprovados para o setor, conforme apresentado abaixo:

- 1) o Eixo Cuidado estabelecido no Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS), instituído por meio da Portaria do Ministério da Saúde (MS) nº 1.214, de 13 de junho de 2.012, trata de *"inserir a Assistência Farmacêutica nas práticas clínicas visando a resolutividade das ações de saúde, otimizando os benefícios e minimizando os riscos relacionados à farmacoterapia"*. Além disso, o QUALIFAR-SUS possui como primeira diretriz *"promover condições favoráveis para a estruturação dos serviços farmacêuticos no SUS como estratégia de qualificação do acesso aos medicamentos e da gestão do cuidado"*;
- 2) a diretriz que trata do desenvolvimento de ações inseridas na atenção integral à saúde, da Portaria MS nº 4.283, de 30 de dezembro de 2.010 - que aprovou as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais - estabelece que *"dentro da visão da integralidade do cuidado, a farmácia hospitalar, além das atividades logísticas tradicionais, deve desenvolver ações assistenciais e técnico-científicas, contribuindo para a qualidade e racionalidade do processo de utilização dos medicamentos e de outros produtos para a saúde e para a humanização da atenção ao usuário. Esta atividade deve ser desenvolvida, preferencialmente, no contexto multidisciplinar, privilegiando a interação direta com os usuários"*;
- 3) o Guia de Boas Práticas em Farmácia Hospitalar e Serviços de Saúde, da Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar e Serviços de Saúde (Sbrafh), publicado em 2.009, caracteriza a farmácia hospitalar como sendo *"um serviço clínico e hierarquicamente subordinada à direção do hospital e ao serviço médico, e não aos serviços de administração de materiais e patrimônio"*;
- 4) a Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.400, de 02 de outubro de 2.007 - que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares com Hospitais de Ensino -, definiu, no inciso XI, como um destes requisitos, *"participar das*



## Conselho Federal de Farmácia

políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, estabelecendo relações de cooperação técnica no campo da atenção e da docência com a rede básica, de acordo com as realidades locais; e, ainda, o que estabelece o inciso XV deste mesmo artigo de "ter ações compatíveis com a Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde";

5) a Declaração de Princípios estabelecida pela Sbrafn em seu material instrucional intitulado "Padrões mínimos para farmácia hospitalar e serviços de saúde", de 2.007, define que a "Farmácia Hospitalar é uma unidade clínica, administrativa e econômica, dirigida por farmacêutico, ligada hierarquicamente à direção do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente. Seu principal objetivo é contribuir no processo de cuidado à saúde, visando melhorar a qualidade da assistência prestada ao paciente, promovendo o uso racional de medicamentos e produtos para a saúde";

6) a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, aprovada por meio da Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabelece, como um dos seus princípios, que "as ações de Assistência Farmacêutica envolvem aquelas referentes à Atenção Farmacêutica, considerada como um modelo de prática farmacêutica, desenvolvida no contexto da Assistência Farmacêutica e compreendendo atitudes, valores éticos, comportamentos, habilidades, compromissos e responsabilidades na prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, de forma integrada à equipe de saúde. É a interação direta do farmacêutico com o usuário, objetivando uma farmacoterapia racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados para a melhoria da qualidade de vida. Essa interação também deve envolver as concepções dos seus sujeitos, respeitadas as suas especificidades biopsicossociais, sob a ótica da integralidade das ações de saúde";

7) o propósito precípua da Política Nacional de Medicamentos, aprovada por meio da Portaria MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1.998, é "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais".



## **Conselho Federal de Farmácia**

Feitas tais considerações, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossa Senhoria o vídeo elaborado por este Conselho Federal de Farmácia (CFF), por ocasião do VIII Congresso Brasileiro de Farmácia Hospitalar, realizado em Salvador, em novembro de 2011, que homenageia o farmacêutico hospitalar contextualizando a importância do seu trabalho na farmácia hospitalar que a sociedade brasileira deseja.

Por fim, salientamos que o CFF possui um Grupo Técnico de Farmácia Hospitalar para quaisquer contribuições que se fizerem necessária para essa empresa.

Atenciosamente,

**WALTER DA SILVA JORGE JOÃO**  
Presidente